



Câmara dos Deputados

C0063077A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.111, DE 2017

(Do Sr. Angelim)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1765/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação de imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....  
*Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e estar adaptadas para o seu uso”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento busca suprir uma lacuna na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso que, ao estabelecer um percentual mínimo de 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos que devem ser destinados a pessoas idosas não fez menção à necessidade de que estes imóveis sejam construídos de forma a atender a dificuldade de locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade.

Projeções feitas com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, constantes do livro “Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento”, organizado por Ana Amélia Camarano e publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que em 2050 teremos aproximadamente 68,1 milhões de idosos no Brasil, o que significa que este contingente populacional deve mais que triplicar nas próximas três décadas.

Por sua vez, a população idosa também tende a envelhecer, ou seja, o contingente muito idoso, com mais de 80 anos, deverá quadruplicar no período projetado, passando de cerca de 3 milhões em 2010 para aproximadamente 13 milhões em 2050, o que poderá significar quase 20% da população idosa.

Tendo em vista que a população idosa não para de crescer no Brasil e que as projeções apontam para um aumento significativo da participação dos idosos na composição da população brasileira já na metade deste século, peço aos nobres pares seu apoio para a presente proposição.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2017.

**ANGELIM**  
**Deputado Federal**  
**PT/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II** **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO IX** **DA HABITAÇÃO**

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------